

01-0142/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>OBJETO DE LEI</u>	01 - 0142 / 2009	DE	2009
----------------------	------------------	----	------

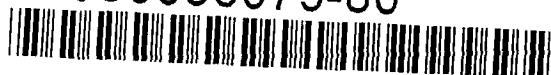
<u>TÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0142 / 2009	DE	18/03/2009
---------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROPOONENTE:</u>	VEREADOR	ATILIO FRANCISCO
---------------------	----------	------------------

EMENTA: ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
10/1/2011 12:17:10

00000056979-80



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 142/2009. DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR

Atilio Francisco

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 MAR 2009

SSP.42

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 18 MAR 2009

Attilio Francisco Justice

Tramite (Tempo): Attilio T. L. G.

Financas: O. Camargo

RESIDENTE

Francisco Chagas

PROJETO DE LEI nº 01 - FL
01-00142/2009

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo e dá outras providências.

PREJUDICADO

22 FEV 2010

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização a distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente, próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000".

Parágrafo único - A placa citada no caput deste artigo, deverá ter suas dimensões mínimas compatíveis ao formato A-4 horizontal, ou seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura. O texto deverá ser impresso centralizado, em cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior. Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º - O não atendimento ao disposto na presente Lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que a reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

13137 18/03/2009 003608 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Segue(m) juntado(s), nesta
data, do(s) processo(s) e folha de
informações, em anexo, sob
nº 2 e 5
Em 20/3/09
Ass:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DO VEREADOR

Atílio Francisco

Folha nº 02 do prds: 3
Nº 01.142 de 09
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será determinada mediante regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009.

ATÍLIO FRANCISCO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO VEREADOR
Atílio Francisco

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-1412 do 09
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Diante dos constantes casos de adulteração de combustíveis ocorridos nos postos revendedores, localizados no município de São Paulo, este Projeto de Lei tem por objetivo esclarecer e garantir ao consumidor o direito de exigir que seja feito o teste de análise de qualidade, sempre que desconfiar da procedência do produto oferecido pelo estabelecimento comercial.

Infelizmente, por falta de esclarecimento, na maioria das vezes, o consumidor deixa de fazer valer os seus direitos e acaba pagando caro por isso. No caso do abastecimento de seu veículo com combustível adulterado, as consequências apesar de muitas vezes não serem imediatas, são extremamente danosas ao veículo, pois, a utilização constante de misturas fora dos padrões e especificações de qualidade, pode levar à perda total do motor em um curto espaço de tempo.

O teste de qualidade, também conhecido como “teste de proveta” é obrigatório e pode ser solicitado em qualquer ocasião, conforme determina o artigo 8º, da Portaria nº 248, da Agência Nacional de Petróleo (ANP), de 31 de outubro de 2.007. Se o estabelecimento negar a realização do teste, o cliente tem todo o direito de escolher outro posto de revenda de combustíveis, além de denunciar aos órgãos de defesa do consumidor e à ANP.

Para finalizar, acreditamos que com a aprovação desta Lei, o Município poderá contar com uma fiscalização mais intensa, devido a uma participação maior da população, o que contribuirá para inibir a ação de quadrilhas especializadas em praticar a adulteração de combustíveis.

Por tudo isso é que peço a aprovação do presente projeto de lei, aos Nobres Colegas Vereadores.

Todo revendedor varejista fica obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.007.

Lei Municipal nº , de

Adelino Cícero - Ass. Parlamentar
R.F. 100.000

Nº 01-1412-09
Matéria: 01-1412-09. DATREL MATRISIGDO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-1412/09 2013/2009 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

23/03/09

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

23/03/09

Ângela Bordin Andreoni

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 24/03/09	AS 15:15
FOR <i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
SAÍDA:	AS: h ASS.:

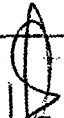
Sr(a). <i>Anicadme</i>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>24/03/2009</u> .

Raimundo Batista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 108.925

Pesquisa e levada.
31/03/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) documento(s) de
Rs. <u>061</u> - S.P. <u>03104109</u>


Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 09 fls. 8
Proc. Nº 01-0142/09
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11/207

PL Nº 0142/09

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
em 06/04/09 às 12h
RF

SOLANGE SALGADO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador: A Nobre Vereadora
D. Angélio
do do Conselho de Justiça e
24 04 2009
Obs. O prazo para a manifestação é de 3 dias,
nos termos do § 2º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 28/04/09 AS 12h
POR [Assinatura]
CAIDA: 14/05 AS 12h 20 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 62210 e folha de informação nº
em 14/06/09



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00398/2009

Folha nº 07 do proc.
nº 01-142 de 20 09
Santana Rainone dos Santos
RE. 10.861

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/09**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Atílio Francisco, que torna obrigatória, nos postos revendedores de combustíveis, a afixação de placa informativa sobre a realização de análise de qualidade de combustível sempre que solicitado por qualquer consumidor.

De acordo com a proposta o não atendimento aos seus dispositivos sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em casos de reincidência.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Apesar da proposta versar acerca de estabelecimentos comerciais privados, não há que se falar em ofensa ao princípio da autonomia de vontade dos particulares e nem em ingerência indevida do Estado na atividade econômica privada, pois estamos diante de nítido interesse público que transcende a vontade particular, qual seja, o direito à informação do consumidor.

O projeto em questão encontra fundamento no poder de polícia administrativa que detém o Poder Público Municipal e na proteção dos direitos do consumidor, matérias que constitucionalmente se inserem no âmbito municipal.

Com efeito, ao dispor sobre normas relativas à proteção dos consumidores contra a comercialização de combustíveis adulterados, obrigando os fornecedores de combustíveis a afixarem as referidas placas informativas, o projeto se ampara no poder de polícia municipal incidente sobre todos os assuntos de interesse local, notadamente sobre as atividades urbanas que interessam ao bem-estar da coletividade e à vida da cidade, como a defesa do consumidor no âmbito municipal, institutos devidamente legitimados pelos arts. 13, I, 37, *caput*, 160, III, IV e 165, todos da LOM.

A Carta Magna, em seu art. 170, V, erigiu como princípio da ordem econômica, a defesa do consumidor. A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no parágrafo 1º do artigo 55, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando, para tanto, as regras que se fizerem necessárias.

Sobre o tema vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder da administração, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene e bem-estar da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 7ª ed., pág. 373, grifo nosso)."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.
nº 01-142 de 2009
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.801

A edição de norma que estabelece a mencionada obrigação de afixação de placa informativa, no âmbito do Município, se constitui em ordenação do comércio local e na defesa do consumidor.

Frise-se que o projeto não disciplina questões de gestão administrativa ou concretamente afetas à administração.

De fato, o que se deve ter em mente é que existem normas concretas e normas gerais e abstratas, para então se concluir que tão-somente as primeiras se encontram aquém da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Nesse aspecto, destaca-se o ensinamento do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles sobre o poder de polícia in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., São Paulo, 1931:

"Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

*...
Desde já convém distinguir a polícia administrativa, que nos interessa neste estudo, da polícia judiciária e da polícia de manutenção da ordem pública, estranhas às nossas cogitações. Advirta-se, porém, que a polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo que as outras atuam sobre as pessoas, individual ou coletivamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Civis) ou corporações (Polícias Militares)".*

Ressalte-se, por fim, que a matéria se sujeita ao quórum de maioria simples para sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

pl0142-09a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc
nº 01-142 de 2009
Solange Raimundo dos Santos
81.10.09

A título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, sugere-se o seguinte substitutivo:

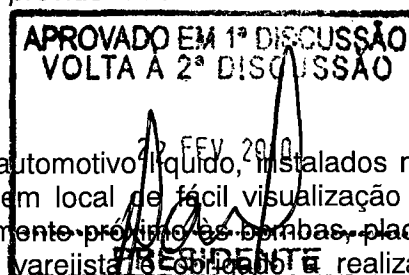
SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0142/09

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido, instalados no Município de São Paulo, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto de noite, preferencialmente próximo às bombas, placa contendo os seguintes dizeres: "Todo revendedor varejista de combustível a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000".



§ 1º A placa citada no caput deste artigo terá dimensões mínimas compatíveis com o formato A-4 horizontal, qual seja, 210 mm (duzentos e dez milímetros) de altura por 297 mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de largura.

§ 2º O texto será impresso na cor preta sobre fundo branco, utilizando fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior, centralizado.

§ 2º Abaixo do texto, em corpo menor e fonte semelhante, conterà citação do respectivo número desta Lei.

Art. 2º O não atendimento ao disposto na presente Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.



10
01-142
09

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/06/09

José Olímpio

Carlos Teixeira

João Antonio

João Carlos

Natalini

Paulo Costa

Renato

Agostinho

Carlos Amador

pl0142-09a

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/06/09

Pág. 88 Col. 3

Conferido

SOLANGE RAINGNE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/06/09

SOLANGE RAINGNE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/06/09 às 15H5

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA

R.F. 10.835
Secretário

Ao/Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica.

Em: 05/06/09

Presidência

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 11.

Em 18/06/09

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

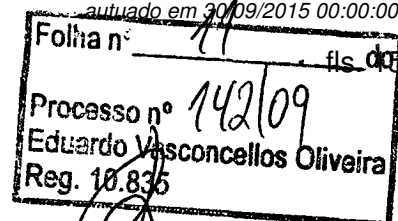


CÂMARA MUNICIPAL DE
ÃO PAULO

16 - PAR
16- 00522/2009

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0142/09.**



Trata-se de projeto de lei nº 0142/09 do nobre Vereador Atílio Francisco (PRB), que “estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O autor, em sua justificativa, esclarece que diante dos constantes casos de adulteração de combustíveis ocorridos nos postos de revendedores, a presente proposição objetiva esclarecer e garantir ao consumidor o direito de exigir que seja feito o teste de análise de qualidade, sempre que desconfiar da procedência do produto oferecido pelo estabelecimento comercial. Com a aprovação da lei, o Município poderá contar com uma fiscalização mais intensa, devido a maior participação da população.

O PL obriga os revendedores varejistas de combustível automotivo líquido a afixar em local de fácil visualização à distância, placa contendo os seguintes dizeres: “Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do art. 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2000.” Especifica a dimensão e cor da placa, bem como, a dimensão, cor e fonte das letras que comporão o cartaz. Estipula multa no valor de R\$ 2.000,00, cobrada em dobro no caso de reincidência pelo descumprimento desta lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou parecer pela legalidade da proposta e apresentou um substitutivo a título de aperfeiçoamento, adaptando-a às regras de técnica legislativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se **favoravelmente** ao PL na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, por apresentar proposta relevante na valorização da atividade econômica pela demonstração de transparência na relação com o consumidor.

Sala da Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 28/06/09,

Ver. Ricardo Teixeira

Presidente

Ver. Marcelo Aguiar

Relator

Ver. Antonio Goulart

Ver. Atílio Francisco

Ver. Mara Gabrilli

Ver. Marta Costa

Ver. Senival Moura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 06, 09
página 87 coluna 2ª
Conferido:

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
Em 19, 06, 09

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDA DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

19, 06, 09 às 13 h 20

mjs
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ad Nobre Miguel
Para
Seguindo
Em 22/6/2009
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 83 da A.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubrica _____ nº 12.
Em 24/09/09 *mjs*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 00978/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 142/2009

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Atilio Francisco, visa estabelecer a obrigatoriedade dos revendedores varejistas de combustível automotivo líquido a afixação de placa informativa em local de fácil visualização à distância, preferencialmente próximo às bombas, com os dizeres: "Todo revendedor varejista é obrigado a realizar análise de qualidade do combustível, sempre que solicitado pelo consumidor, conforme determinação do artigo 8º, da Portaria ANP nº 248, de 31 de outubro de 2.000", com dimensões mínimas compatíveis ao formato A4 horizontal, impresso centralizado, cor preta sobre fundo branco, fonte Arial, negrito, corpo 40 ou superior. O não atendimento do disposto sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$2.000,00, cobrada em dobro em caso de reincidência.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, *"a título de aperfeiçoamento do Projeto de Lei proposto, adaptando-o às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis"*.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23.09.09

Ver. Walmir Mutran
Presidente

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel
Relator

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Roberto Trípoli

17 - RELCOM
17- 01033/2009

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 26 / 09 / 2009
pagina 98 coluna 3ª
Conferido: *Maria Tereza*
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-21
São Paulo, 01 / 10 / 09
M.T.S.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO SGP-21
Em 01 / 10 / 09
Pa. Padolski
Assistente Parlamentar
RF 180453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº *Be 19*
Em 25 / 02 / 2015
Ass: *Carla M. Valente*
Carla M. Valente
Assistente Parlamentar
RF 100.742

Folha nº <u>73</u>	do Proc.
Nº <u>01-142</u>	de 20 <u>09</u>
 CARLA DA FÁTIMA Assist. Parlamentar RF 100.742	

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –

Passemos ao item seguinte.

- “PL 142/2009, do Vereador ATILIO FRANCISCO (PRB). Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa informativa nos postos revendedores de combustíveis automotivos no Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Justiça ao PL 142/09. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 01.142 de 20 09 25 / 02 / 2010 (a) Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

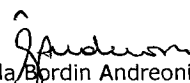
O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 09 e 10 , ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 82ª Sessão Extraordinária, no dia 22 de fevereiro do corrente.

25/02/2010


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

25/ 02 /2010


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2